



PROCESSO PBDoc DPE-PRC-2026/01468

PARECER JURÍDICO Nº 222/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 14/2026

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. AQUISIÇÃO DE CAMISAS E COLETES (ATUAÇÃO EM ATIVIDADES ITINERANTES).

- É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.
- Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico acerca do aviso de dispensa eletrônica e a legalidade para contratação de de empresa especializada para aquisição de coletes e camisas personalizados para identificação institucional, visando aprimorar a identificação visual dos servidores e colaboradores que atuam em atividades itinerantes, especialmente em ambientes de grande circulação de pessoas, eventos institucionais, ações descentralizadas e atendimentos realizados fora das unidades físicas da Defensoria Pública.

Considerando a crescente demanda de ações institucionais da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, especialmente quanto à ampliação do acesso à assistência jurídica integral e gratuita, à melhoria da organização dos atendimentos e ao fortalecimento da presença institucional nas ações voltadas à população em situação de vulnerabilidade, se faz necessário uma melhor identificação dos servidores que atuam nessas áreas de frente.

O Documento de Formalização da Demanda destinado a essa contratação fora protocolado no dia 08/05/2026 e na sequência o processo foi instruído com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública.

No intuito de atender as necessidades da Pasta, fora feita instrução Documento de formalização da demanda; Estudo técnico preliminar; Mapa de riscos;

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680



Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 11/09/2026 - 11:42hs.
Documento Nº: 11013659.104814668-1731 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11013659.104814668-1731>



DPEPRC202601468V01



Estimativas de valores; Mapa comparativo de valores; Justificativa da razão das escolhas dos fornecedores; Solicitação de inclusão de novo item no PCA; Termo de referência; Despacho para CPOF; Despacho para Controle interno; Conformidade do Controle interno; Autorização da DPG; Dotação orçamentária: 14101.03.122.5046.4216.339030.500; Despacho do DEAC, indormando que não vai existir contrato nessa contratação; Aviso de publicação da dispensa eletrônica nº. 0014/2026 e anexos; Proposta; Não aceitação da proposta pelo Setor responsável; Despacho e aceitação da Coordenação da Justiça itinerante; Documentações da empresa vencedora; Ata final; Ata de propostas; Ranking do processo; Vencedores do processo e Relatório do Processo.

A empresa **LIONS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ Nº **50.340.684/0001-49**, apresentou a proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada em confecção e fornecimento de coletes e camisas personalizados, destinados à identificação institucional de servidores e colaboradores da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, no valor correspondente a R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A aquisição de camisas e coletes institucionais caracteriza compra de bens comuns, desde que suas especificações possam ser objetivamente definidas por padrões usuais de mercado. A Lei nº 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitação e contratação aplicáveis à Administração Pública, incluindo a Administração direta dos Estados, e prevê a licitação como regra e a contratação direta como hipótese excepcional.

A contratação direta não dispensa a Administração de observar os princípios do planejamento, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da motivação, da transparência e da adequada instrução processual. A doutrina especializada destaca que a contratação direta constitui exceção à regra de licitar e que, nos casos de dispensa, a competição permanece juridicamente possível, mas a lei autoriza a contratação direta em situações expressamente previstas.

Antes de tratarmos sobre as regras a serem obedecidas e o que o parecerista deverá observar ao realizar o controle prévio de legalidade nas contratações diretas, é importante ressaltarmos que a licitação é a regra. Sendo essa a regra, prevista na

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680





Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, a contratação direta é exceção e, sob essa ótica, deve ser analisada.”

Assim, a análise deve verificar, simultaneamente, a existência de interesse público, a adequação do objeto, o enquadramento em hipótese legal de dispensa, a compatibilidade do preço com o mercado e a regularidade da instrução do processo.

Destarte, a Lei nº. 14.133/2021, mas conhecida como a nova "Lei das Licitações e Contratos Administrativos", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração de maneira complexa.

Em análise, a dispensa de licitação produz efeitos benéficos para a Administração, e esses consistem em que a Administração efetivará em tese a contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. A dispensa da licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam ocorrer.

De fato, o ideal é que haja possibilidade de concorrência como já foi citado anteriormente, sem prejuízo ao interesse público. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

A Lei nº 14.133/2021, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei. Nesse caso, portanto, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração, para a contratação para aquisição de coletes e camisas.

Observa-se que a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021, foram devidamente cumpridos, assim vejamos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680





forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente

Vejamos ainda o que trata o artigo 75 da Lei 14.133:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (VIDE DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025);

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (VIDE DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025);

Destarte, vislumbramos nos autos do processo que foi realizada a devida cotação de preço, com publicidade do certame, nos seguintes meios de divulgação:

1. Portal de compras públicas;
2. Portal nacional de contratações públicas e;
3. Portal da transparência da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680





Além disso, de acordo com o restante da documentação colecionada, foram apresentados todos os documentos essenciais, e a empresa a ser contratada está devidamente habilitada nos autos do processo. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Necessário se faz entender que o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade as contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade, uma vez que, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que a contratação somente seja celebrada, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre os fornecedores de forma clara e cristalina, como foi devidamente instruído no alusivo processo.

CONCLUSÃO

Sendo assim, observadas todas as prescrições suscitadas acima, verifica-se que nesse caso em comento é absolutamente possível a contratação direta da empresa **LIONS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ Nº 50.340.684/0001-49, devidamente habilitada nos autos, na forma prevista no artigo Art. 72 e 75, inciso II da Lei 14.133/2021, tendo em vista que a mesma apresentou toda documentação exigida, como também a proposta mais vantajosa.

Este é o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 11 de setembro de 2026.

ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA

ASSEJUR

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680



Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 11/09/2026 - 11:42hs.
Documento Nº: 11013659.104814668-1731 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11013659.104814668-1731>



DPEPRC202601468V01